



# DIÁRIO OFICIAL

Estado do Rio Grande do Sul

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

INSTRUÇÃO NORMATIVA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
2ª edição

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 13, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o procedimento para habilitação de Notários e Registradores privatizados como segurados do Sistema IPE Saúde, nos termos do art. 9º, VIII, da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, com a aprovação do presente regulamento pelo Conselho de Administração por meio da Resolução CS nº 05/2023, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o que consta no PROA nº 23/2441-0009135-0,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Fica estabelecido, na forma desta Instrução Normativa, o regramento e os procedimentos para habilitação de Notários e/ou Registradores privatizados como segurados do Sistema IPE Saúde.

**Parágrafo único.** Para os efeitos da presente Instrução Normativa, considerar-se-ão Notários e/ou Registradores privatizados apenas aqueles lotados em serventias localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

### **CAPÍTULO II** **DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO NO SISTEMA IPE SAÚDE**



**Art. 2.º** Os Notários e/ou Registradores privatizados poderão solicitar a habilitação no Sistema IPE Saúde como segurados mediante a apresentação dos documentos:

- I - carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto contendo o número do CPF;
- II - cópia do ato expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul outorgando a delegação de serviços notariais e/ou registrares; e
- III - declaração de saúde.

**§ 1.º** Os documentos previstos no inciso I poderão ser substituídos por autenticação da conta gov.br, login único para acessar serviços digitais, a critério do IPE Saúde.

**§ 2.º** O IPE Saúde poderá requerer documentação complementar para fins de atendimento desta Instrução Normativa, a qual deverá ser apresentada em até 30 dias a partir do dia útil seguinte ao da solicitação.

**§ 3.º** O não atendimento do parágrafo anterior configura desistência do pedido, com conseqüente arquivamento do expediente.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 3.º** A contribuição mensal dos Notários e/ou Registradores e seus dependentes será equivalente ao valor máximo das tabelas constantes dos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, e respectivas atualizações e/ou correções, conforme faixa etária.

**Parágrafo único.** Não se aplica aos Notários e/ou Registradores a contribuição diferenciada prevista no §3º, nem a trava prevista no §4º, ambos do art. 2º, da Lei Complementar nº 12.066/04.

**Art. 4.º** As mensalidades serão exigidas a partir da data do efetivo cadastro dos Notários e/ou Registradores no Sistema do IPE Saúde.

**Art. 5.º** A cobrança das mensalidades será implementada mediante um único boleto bancário, por competência, com vencimento até o dia 10 do mês seguinte à competência que se refere, disponibilizado no site do IPE Saúde, mediante acesso através do login e senha do usuário.



**Parágrafo único.** O IPE Saúde poderá permitir a cobrança das mensalidades através de outras modalidades decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**Art. 6.º** Não haverá restituição de valores a título de mensalidades, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que o montante será restituído devidamente atualizado.

**§ 1.º** A mensalidade recolhida indevidamente não gera qualquer direito de assistência à saúde.

**§ 2.º** O usuário perde o direito de pleitear a devolução de quantias recolhidas a título de mensalidade para o sistema assistencial em 5 (cinco) anos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 7.º** A falta de pagamento das mensalidades acarretará as seguintes consequências:

I - por mais de 30 (trinta) dias, terá suspenso e bloqueado seu direito assistencial ao Plano; e

II - por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, será automaticamente excluído do Plano pelo não pagamento das mensalidades devidas no período.

**§ 1.º** O pagamento da mensalidade é fixado por competência, sendo vedada a compensação em competência distinta.

**§ 2.º** O pagamento das mensalidades subsequentes não importa em quitação das competências anteriores.

**§ 3.º** O usuário será notificado dos eventos dos incisos I e II, de forma digital, através do endereço eletrônico cadastrado junto ao Instituto, sob a responsabilidade do usuário, ou outras modalidades decorrentes do aperfeiçoamento das atividades respectivas e dos avanços tecnológicos.

**§ 4.º** Quando não cadastrado endereço eletrônico, a notificação será realizada através de publicação no Diário Oficial do Estado, na qual constará o número da matrícula do usuário.



**Art. 8.º** Os Notários e/ou Registradores privatizados que forem excluídos pelo inadimplemento das obrigações, nos termos do inciso II, do art. 7.º, poderão retornar ao plano mediante:

- I - quitação de débitos existentes junto ao Sistema IPE Saúde; e
- II - cumprimento de novos prazos de carência.

**Parágrafo único.** A solicitação efetuada em até 90 (noventa) dias, contados do cancelamento, dispensa a exigência do inciso II deste artigo.

**Art. 9.º** As mensalidades recolhidas em atraso serão corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Sistema Nacional de Índices de Preço ao Consumidor - SNIPC, ou outro que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de mora e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** Aplicam-se aos Notários e/ou Registradores privatizados todas as normas relativas ao Plano Principal do Sistema IPE Saúde que não conflitem com as disposições da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Aos dependentes dos Notários e/ou Registradores aplicar-se-ão todas as normas relativas aos dependentes do Plano Principal que não conflitem com as disposições da presente Instrução Normativa, inclusive quanto à necessidade de contribuição e valores.

**Art. 11.** A apuração da sinistralidade dos usuários inscritos através da presente Instrução Normativa será feita conjuntamente com os usuários do Plano Principal.

**Art. 12.** Aplica-se a presente Instrução Normativa a todos Notários e/ou Registradores privatizados, já usuários do Sistema IPE Saúde ou não.

**Art. 13.** Para os casos omissos será utilizada a regra constante no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 15.144, de 5 abril de 2018.

**Art. 14.** Revogando-se as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de outubro de 2023.



**Paulo Afonso Oppermann,**

Diretor-Presidente do IPE Saúde.

---

Paulo Afonso Oppermann  
Avenida Borges de Medeiros, 1945  
Porto Alegre  
Paulo Afonso Oppermann  
Avenida Borges de Medeiros, 1945  
Porto Alegre  
Fone: 5132105656

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 29 de Setembro de 2023

Protocolo: **2023000908698**

Publicado a partir da página: **5**